

RELATÓRIO FINAL DE ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO CONJUNTA Nº 003, DE 18 DE MARÇO DE 2025, PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS REPRESENTANTES DE GRUPOS E AGREMIações CULTURAIS EM FACE DO CONCURSO DE AGREMIações CARNAVALESCAS 2025

A Comissão Conjunta da Secretaria de Cultura do Recife - SECULT e Fundação de Cultura Cidade do Recife - FCCR, instituída pela Portaria Conjunta nº 003, de 18 de março de 2025, depois de analisar os recursos interpostos pelos representantes das agremiações carnavalescas, em face do resultado preliminar do Concurso de Agremiações Carnavalescas 2025, publicado na edição nº 034, do Diário Oficial do Recife - DOM, de 15.03.2025, tendo havido reuniões e deliberações entre os membros desta Comissão em face dos recursos interpostos, vem apresentar julgamento conforme segue:

<u>Nº PROCESSO SEI</u>	<u>ENTIDADE IMPETRANTE</u>	<u>OBJETIVO DO RECURSO</u>	<u>DECISÃO / MOTIVAÇÃO</u>
38.002192/2025-28	BOI CARA BRANCA DE LIMOEIRO (Adilson Lopes da Silva)	Enumerou falhas das agremiações concorrentes.	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.
38.002262/2025-48 - 38.002263/2025-92	GRES LIMONIL (ESCOLA DE SAMBA) (Francisco Carlos Ferreira de Moura)	impugnação em face das notas atribuídas no desfile.	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.
38.002431/2025-40	GRES LIMONIL (ESCOLA DE SAMBA) (Francisco Carlos Ferreira de Moura)	Solicita o mapa original com as notas e observações dos jurados que julgaram o desfile das escolas de samba do grupo especial.	PLEITO ATENDIDO PELA COORDENAÇÃO DO CONCURSO.

17.004290/2025-48	URSO BRANCO CANGAÇA (Izaías Antônio de Almeida)	Requer a devolução de 3 (três) pontos retirados injustamente.	Decisão: RECURSO IMPROVIDO. Motivação: O próprio recorrente atesta a falta do elemento/instrumento "sanfona", pontuado pelo jurado no Termo de Conferência do Concurso em tela.
17.004283/2025-46	TCM ABANADORES DO ARRUDA (Gustiana de Lima Santos)	Solicita as notas e justificativas, especialmente da modalidade troça carnavalesca, do dia 02/03/2025	PLEITO ATENDIDO PELA COORDENAÇÃO DO CONCURSO.
17.004282/2025-00	TRIBO CABOCLINHOS CAETES DE CAMARAGIBE (Janailton Cipriano)	Enumerou falhas das agremiações concorrentes.	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.
17.004285/2025-35	TRIBO CABOCLINHOS CAETES DE CAMARAGIBE (Janailton Cipriano)	Enumerou falhas das agremiações concorrentes.	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final..
17.004287/2025-24	CABOCLINHO FLEXA NEGRA DA TRIBO TRUNCÁ DE GOIANA (José Severino do Nascimento)	Enumerou falhas das agremiações concorrentes e solicita rebaixamento da agremiação citada em seu recurso	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.

17.004319/2025-91	TCM TEIMOSO EM FOLIA (Nilton Laureano da Fonseca)	Enumerou falhas das agremiações concorrentes e solicita rebaixamento da agremiação citada em seu recurso, bem como a consagração da agremiação impetrante como campeã?	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.
17.004438/2025-44	MARACATU DE BAQUE SOLTO LEÃO TEIMOSO DE LAGOA DE ITAENGA (Severino Antônio Teixeira - fone: 81 99958.8491 / 81 989581372 / (zap) 81 98460.8602)	Contesta a pontuação recebida nos critérios de julgamento do Maracatu de Baque Solto.	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.
17.004389/2025-40	BOI DIAMANTE DE ARCOVERDE (Andreia Rodrigues Ferreira)	Impugnação em face da pontuação dada a agremiação.	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.
17.004358/2025-99	MARACATU CAMBIDINHA DE ARAÇOIAIBA (Adriano Manoel da Silva)	Solicita a revisão geral das notas do grupo 1 da categoria maracatu de baque solto.	Decisão: RECURSO PROVIDO Motivação: Retificação dos critérios de desempate, conforme o regulamento.

17.004356/2025-08	TRIBO DE INDIOS TUPINQUINS (João Batista Galdino da Silva)	Enumerou falhas das agremiações concorrentes.	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.
17.004366/2025-35	MARACATU CAMBIDINHA BRASILEIRA (Josenildo Estevão da Silva)	Solicita a revisão das notas atribuídas a agremiação.	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.

17.004450/2025-59	TRIBO CABOCLINHOS DE CANIDÉ (Canidé de Cavaleiro) (Marinalva Maria da Silva Gomes)	Solicita o não rebaixamento da agremiação, pois, o regulamento prevê até 10 agremiações desfilantes no grupo 1, porém foram 06, e a sua agremiação foi a 5ª colocada.	A agremiação apresentou material e considerações pertinentes, solicitando, em suma, o não rebaixamento de Grupo 1, devido ao baixo número de participantes no Concurso de Agremiações 2025 (inferior a 10), na categoria Caboclinhos. CONSIDERANDO precedentes já acontecidos em Edições anteriores do Concurso; CONSIDERANDO que a referida decisão não prejudica o posicionamento de outras Agremiações, sejam no próprio Grupo 1, sejam no Grupo 2, de onde subirão as melhores posicionadas, de acordo com o Edital; CONSIDERANDO a razoabilidade e a proporcionalidade do caso, bem como observados os critérios isonômicos; CONSIDERANDO, por fim, a omissão editalícia para o caso em tela, quando há um número consideravelmente menor de Agremiações participantes do que o oficialmente permitido em Edital; Por todo o exposto, opina-se pelo provimento do recurso, permanecendo a Agremiação Tribo Caboclinhos de Candidé (Caboclinhos Candidé de Cavaleiro) no Grupo 1, bem como a Agremiação imediatamente abaixo, sem prejuízo às demais Agremiações do referido Grupo e do Grupo 2
17.004351/2025-77	TCM DESTEMIDOS DE CAMPO GRANDE (Josinete do Nascimento Machado)	Informa que a agremiação foi injustamente desclassificada por jurado técnico.	Decisão: RECURSO IMPROVIDO. Motivação: Por não ter havido julgamento da agremiação decorrente do atraso da mesma, pois não estava presente no momento da apuração.

38.002447/2025-52	CABOCLINHO TUPYNAMBÁ - GOIANA (Waldemir do Nascimento Silva)	Enumerou falhas das agremiações concorrentes.	Decisão: RECURSO IMPROVIDO. Motivação: Uma vez que os caboclos estão com as preacás, acessório fundamental para a caracterização do caclinho, e os curumins estão com os chocalhos, que não é um acessório proibido pelo regulamento.
17.004485/2025-98	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI MARACATU (Everaldo Bezerra Marques)	Solicita revisão das notas e a reavaliação dos critérios aplicados pelo julgador no quesito "bastião".	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.
17.004486/2025-32	BOI DOURADO DE LIMOEIRO (Ana Claudia da Silva Lima)	Enumerou falhas das agremiações concorrentes.	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.
17.004469/2025-03	CABOCLINHO UNIÃO SETE FLEXAS DE GOIANA (Jeane Gonçalves Ferreira)	Contesta o resultado do Concurso.	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.

17.004514/2025-11	NAÇÃO DO MARACATU AURORA AFRICANA (Fabio de Souza Sotero)	Contesta a pontuação recebida no Concurso.	O material apresentado pelo requerente é insuficiente para realização de análise técnica por esta Comissão, não permitindo comprovar com precisão e de forma incontestável o que é alegado no recurso. Desta forma, por todo o exposto nos autos, opina-se pela manutenção do resultado preliminar, decidido pela Comissão Julgadora durante o Concurso de Agremiações do Carnaval do Recife 2025, que passa a ser o resultado final.
17.004504/2025-86	BOI TRELOSO DO RECIFE (Ailson Barbosa da Silva)	Questionamentos acerca do sorteio do concurso de agremiações carnavalescas 2025 e da comissão organizadora do referido concurso.	O reclamante afirma em recurso que a coordenação do concurso fez anúncio em microfone, antes da publicação do resultado preliminar em Diário Oficial, dando conta de que o Boi Treloso do Recife, agremiação a qual representa, seria a campeã do desfile do grupo de bois. Afirma ainda que quando verificou o resultado oficial preliminar publicado e para a surpresa do mesmo, a sua agremiação ficou em segundo lugar. Menciona que teve despesas com a festa de comemoração na comunidade, além do constrangimento junto a mesma comunidade pela mudança de posição no desfile. Pede reformulação na organização do concurso e solicita pedido de desculpa oficial por parte da SECULT/FCCR entre outras demandas. A comissão Conjunta solicitou ao coordenador do concurso Sr. Albemar Araújo esclarecimentos sobre o que foi alegado pelo representante do Boi Treloso do Recife. Em resposta formal o Sr Albemar Araújo (Coordenador Geral do Concurso) esclarece que o resultado divulgado no dia da apuração, ao qual o reclamante se refere, era um resultado preliminar e não o resultado definitivo e, portanto, sujeito a alterações, o que efetivamente aconteceu devido a um problema de computação informatizada que não computou uma nota do Boi Mirim o qual obteve o primeiro lugar no Grupo de Acesso.

28.000240/2025-62	ASSOCIAÇÃO DOS MARACATUS NAÇÃO DE PERNAMBUCO - AMANPE (Fábio de Souza Sotero)	Requer a anulação das notas atribuídas pelo jurado Antônio Fernandes na categoria maracatu, foram pontuados 04 (quatro) motivos.	Decisão: RECURSO IMPROVIDO. Motivação: Não cabe a comissão anular a nota do jurado, entretanto o pleito será objeto de estudos para os concursos posteriores.
38.002941/2025-17	MARACATU NAÇÃO CAMBINDA ESTRELA (Wanessa Paula Conceição Quirino Santos)	Requer a anulação das notas atribuídas pelo jurado Antônio Fernandes na categoria maracatu, especialmente nos itens rei e rainha e dama do passo. No recurso, a agremiação informa que na reunião com os maracatuzeiros, a amanpe solicitou o afastamento do referido jurado, ao sr. Albemar.	Decisão: RECURSO IMPROVIDO. Motivação: Não cabe a comissão anular a nota do jurado, entretanto o pleito será objeto de estudos para os concursos posteriores.

Recife, 16 de maio de 2025

Dirceu Salviano Marques Marroquim, matr. nº 129.193-9
(Membro Coordenador)

Severino Pessoa dos Santos, matr. nº 31.149-9
(Membro)

Victor Rafael Nunes Rodrigues, matr. nº 121.262-1
(Membro)

Maria do Carmo Conceição Lélis, matr. nº 96.368-6
(Membro)

Ladimir Ferreira da Silva, matr. nº 115.979-8
(Membro)

Carina Pereira do Nascimento, matr. nº 31.177-4
(Membro)